TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005412-84.2016.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Monitória - Cheque

Jacson José de Andrade

Inez Espolau Bulhoes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Jacson José de Andrade ajuizou pedido monitório em face de Inez Espolau Bulhões. Informou que recebeu um cheque de Manelita de Fátima Fargone, nora da ré, por conta de uma negociação mas, não obstante diversas tentativas de acordo, não logrou receber a quantia, o que pretende por meio deste feito.

Citada, a parte requerida ofereceu embargos. De início, requereu a denunciação da lide a terceira pessoa. Além disso, informou que estava doente à época dos fatos e deixava uma folha de cheque assinada em sua casa, tendo ela desaparecido. Compareceu ao banco e requereu a sustação. Quando começou a receber notificações, percebeu que sua ex nora teria se apossado do título.

Réplica às fls. 45/51.

É o relatório.

Decido.

Diante da completa falta de provas quanto à necessidade, indefiro a gratuidade à requerida/embargante, anotando-se.

A questão da denunciação da lide será oportunamente abordada.

No mais, o feito se encontra apto a julgamento, sendo desnecessárias quaisquer outras provas além das já juntadas, em especial diante da natureza da monitória amparada em cheque prescrito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O cheque em seu original se encontra depositado em Cartório e a sua cópia está acostada às fls. 10/11, saltando aos olhos que foi devolvido sem pagamento.

A isso se soma o instrumento de protesto de fls. 12/13, além de notificação extrajudicial à requerida, devidamente recebida por ela, como se percebe à fl. 15.

O título foi emitido nominalmente em benefício de "Manuelita de Fátima Fargoni" e endossado por ela ao ora autor que, portanto, é terceiro de boafé. Descabidas, assim, alegações referentes ao negócio originário, que não vincula esse terceiro.

O cheque constitui título de crédito não causal, autônomo e abstrato, que perdeu a sua força executiva, mas mantém a força de prova escrita da existência da dívida. É uma ordem de pagamento à vista, passível de ser transmitido a terceiros – e isso foi o que ocorreu nos autos. Uma vez circulado o título a terceiro de boa-fé, questões ligadas à "causa debendi" originária não podem ser levantadas contra esse terceiro, legítimo portador e credor do documento. Diante da literalidade e da autonomia do cheque, o seu portador nada tem que provar a respeito da "causa debendi".

A questão se resolve inclusive pela aplicação da Súmula 531, do Colendo STJ, *verbis*:

"Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula."

A alegação formulada em embargos à monitória simplesmente não se presta a alterar o crédito representado pelo cheque, sendo incabível, por um lado, denunciação da lide na monitória, com introdução de fato novo e, por outro lado, desnecessária a produção de prova oral pelo credor.

Se o caso, deve a embargante, em ação própria, procurar o ressarcimento da terceira pessoa, não sen do de se admitir o maior alongamento

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deste feito, de natureza híbrida, com a introdução de questões que não merecem, aqui, tratamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para constituir o respectivo título executivo em favor da parte autora, no valor de R\$ 11.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde a data em que deveria ter sido pago (17/09/2012), incidindo juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno a embargante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, verificado o indeferimento da gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

PIC

São Carlos, 26 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA